HABEAS CORPUS Nº 494.116 - SP (2019/0046911-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RODRIGO VITAL E OUTRO
ADVOGADOS	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
		RODRIGO VITAL - SP233482
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO HENRIQUE PIEDADE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO HENRIQUE PIEDADE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0008966-30.2016.8.26.0506).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 ano, 10 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, incidente a minorante constante do § 4º do mesmo artigo (e-STJ fls. 25/30).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para afastar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena-base ao patamar mínimo legal, razão pela qual a pena do paciente foi redimensionada para 5 anos de reclusão e multa, além de fixar o regime inicial fechado e cassar a substituição (e-STJ fls. 34/41). Segue a ementa do acórdão:

> *Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena. Redutor legal específico. A apreensão de maior quantidade de drogas em poder do acusado - 668 gramas de cocaína e 27 gramas de maconha inviabiliza indica maior envolvimento criminal de sua parte, não ensejando, em nenhuma medida, a aplicação, em seu favor, do redutor legal específico disposto no parágrafo 4° do artigo 33 da Lei 11.343/2006.*

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 46/53), o seu recurso especial não foi admitido na origem

(e-STJ fls. 65/66) e o subsequente agravo em recurso especial não foi conhecido no âmbito desta Corte (e-STJ fls. 84/85 96/102).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/21), os impetrantes sustentam que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois afastou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, embora os requisitos legais para a incidência do benefício estejam presentes. No ponto, aduzem que a quantidade de entorpecentes apreendidos não é critério suficiente para concluir pela dedicação a atividades criminosas.

Em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado, defendem que o paciente faz jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao final, formulam pedido liminar para que os efeitos da condenação sejam suspensos e, no mérito, pedem o restabelecimento da condenação imposta na sentença.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator